**LEI Nº 360 DE 21 DE JULHO DE 2017**

EMENTA: Atualiza Lei 15/1996 que cria o CMAS (O Conselho Municipal de Assistência Social) e dá outras providências.

**João Bosco Lacerda de Alencar**, **Prefeito do Município de Granito**, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

**CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS**

Art. 1º. Fica atualizado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão de deliberação colegiada, paritário, de caráter permanente e de âmbito municipal, vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Criança e Juventude, responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 2º. Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

1. Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Estadual de Assistência Social e a Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, acompanhando a sua execução;
2. Zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades e efetiva participação dos segmentos de representação no conselho;
3. Acompanhar, avaliar e fiscalizar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios quanto os oriundos da esfera de Governos Estadual e/ou Federal, alocado no Fundo Municipal de Assistência Social;
4. Fiscalizar as entidades e organizações de assistência social de âmbito municipal e propor ao Conselho Nacional de Assistência Social o cancelamento de registro das mesmas que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no art. 4º da LOAS e em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;
5. Acompanhar o alcance e os resultados dos serviços de assistência social nas entidades públicas e privadas em âmbito Municipal;
6. Elaborar e publicar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;
7. Emitir declaração comprovando o funcionamento da sistemática de monitoramento e avaliação de proteção social básica e proteção social especial;
8. Analisar e emitir parecer conclusivo acerca da regularidade de aplicação dos recursos no âmbito da Assistência Social;
9. Convocar, num processo articulado com a Conferência Estadual e Nacional, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;
10. Encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

**CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

 Art. 3º. O CMAS terá a seguinte composição:

 I – Do Governo Municipal:

1. Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Criança e Juventude;
2. Um representante da Secretaria Municipal de Educação e Esportes;
3. Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
4. Um representante da Secretaria Administração, Finanças, Gestão e Controle Interno;

II – Da Sociedade Civil (Sugestão – adaptar de acordo com a realidade no município, ou seja, somente colocar a categoria de representação, se houver no município):

1. Um representante das entidades Prestadoras de Serviço da Área de Assistência Social, no âmbito municipal;
2. Um representante de entidades dos Trabalhadores da Área de Assistência Social, no âmbito municipal;
3. Um representante dos agentes comunitários de Saúde;
4. Um representante dos Usuários;

§ 1º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e não governamentais.

§ 2º Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.

§ 3º Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento.

§ 4º Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada de uma dada categoria, admitir-se-á, provisória e excepcionalmente, enquanto novas entidades surjam que o CMAS preencha as vagas de titular e suplência com representantes da mesma entidade.

Art. 4º. Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

1. Do representante legal das entidades, quando da sociedade civil;
2. Do Prefeito ou dos titulares das Pastas respectivas dos órgãos do governo municipal.

Art. 5º. A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

1. O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
2. Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam apresentada ao próprio Conselho que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal;
3. Cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

1. As decisões do CMAS serão consubstanciadas em Atas;
2. O CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros titulares, para o mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução, por igual período.

Art.6º. A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas de passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos conselheiros, tanto do governo como da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal Granito, 21 de julho de 2017.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

*Publicado em \_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2017,* no Mural do prédio sede da Câmara Municipal de Granito, assegurada pelo art. 97, inciso I, alínea “b” da Constituição do Estado de Pernambuco, em razão do Município não Possuir Jornal de Circulação diária, e conforme da Lei Orgânica Municipal de Granito – PE.

*Ass.: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_*

**João Bosco Lacerda de Alencar**

Prefeito

**JUSTIFICATIVA**

Submetemos à elevada consideração dos ilustres membros desse Plenário, o incluso Projeto de Lei nº 10/2017, que Atualiza Lei 15/1996 que cria o CMAS (O Conselho Municipal de Assistência Social).

O funcionamento dos Conselhos de Assistência Social tem sua concepção advinda da Constituição Federal de 1988 Art. 204, enquanto instrumento de efetivação da participação popular no processo de gestão político-administrativo-financeira e técnico-operativa, com caráter democrático e descentralizado.

A LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social) preleciona no seu Art. 16 “as instâncias deliberativas do Suas, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil são os conselhos municipais, estaduais, do Distrito Federal e o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS”.

Com o objetivo de buscar a atualização necessária para um maior aprimoramento dos serviços prestados por entes públicos e privados na área de abrangência da assistência social, a referida Lei busca essa adequação com a realidade do nosso Município, na busca de buscar esforços entre uma maior participação entre sociedade civil e poder público no que tange ao aprimoramento dos serviços sociais ofertados.

Por estas razões, é que submetemos a presente proposta à apreciação desta Ilustre Assembleia.

À consideração e sensibilidade dos senhores Vereadores.

Prefeitura Municipal Granito, 06 de julho de 2017.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

*Publicado em \_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2017,* no Mural do prédio sede da Câmara Municipal de Granito, assegurada pelo art. 97, inciso I, alínea “b” da Constituição do Estado de Pernambuco, em razão do Município não Possuir Jornal de Circulação diária, e conforme da Lei Orgânica Municipal de Granito – PE.

*Ass.: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_*

**João Bosco Lacerda de Alencar**

Prefeito